



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/10/2014

Proposição
Medida Provisória 656, de 07.10.2014

autor

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ X Modificativa 4. ☒ X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no texto da Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

*§ 1º-A
.....*

VI – procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação ou, no caso dos títulos do agronegócio regidos pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, no custeio da produção agrícola ou pecuária e no financiamento de seu beneficiamento ou industrialização.

.....

§ 1º-C. O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, e 1º-E deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública.

§ 1º-D. Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios, os certificados de recebíveis imobiliários, os certificados de recebíveis do agronegócio-CRA e os certificados de direitos creditórios do agronegócio-CDCA podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico”.

§ 1º-E. Para fins do disposto no inciso I do caput, os títulos do agronegócio regidos

pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço, à TR ou à variação da taxa cambial, esta última quando permitido pela legislação vigente, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e, ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:

I - prazo médio total superior a 30 (trinta) meses, na data de sua emissão;

II - vedação à recompra dos títulos do agronegócio pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que os títulos do agronegócio estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação ou custeio da produção agrícola, pecuária ou de beneficiamento ou industrialização.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual confere alíquota zero de imposto de renda aos rendimentos provenientes de investimentos de longo prazo auferidos por investidores não residentes. As regras para a obtenção desses benefícios, entretanto, não se adequam ao agronegócio. O objetivo desta emenda é adequar os requisitos legais às necessidades do agronegócio. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, já reconhece a necessidade de adequação, tanto que criou requisitos diferenciados para títulos em geral (art. 1º, §1º), fundos de investimento em direito creditório (art. 1º, §1º-A) e certificados de recebíveis imobiliários (Art. 1º, §1º-B).

Os requisitos estabelecidos abrangem os seguintes aspectos: (a) indexador do título (pré-fixado, TR ou índice de preços); (b) prazo dos títulos (variando de prazo médio de 4 anos a prazo total de 6 anos); (c) carência para pagamento de principal (dois anos); (d) intervalo mínimo de rendimento (180 dias); (e) local de registro do título (sistema de registro ou mercado organizado); (f) uso de recursos (projeto de investimento, inclusive pesquisa, desenvolvimento e inovação).

Três desses requisitos inviabilizam ou dificultam de forma acentuada que os agricultores de culturas de ciclo anual (soja, milho, algodão, arroz, feijão) e outras se beneficiem desse tratamento.

A principal dificuldade é a limitação do uso de recursos a projetos de investimento, isso porque, no campo, há atividades que são “de fato” investimento, mas qualificam-se como despesas. Por exemplo, fertilização do solo, sementes com maior nível de tecnologia embarcada (tanto transgenia quanto tratamentos químicos), etc. As necessidades de projetos de investimento, no sentido técnico da expressão, são de menor impacto (aquisição de máquinas, construção de infraestrutura) e já são cobertos de forma razoável pelo sistema financeiro local. Por isso, pretende-se que, para os créditos do agronegócio, seja permitido que os recursos sejam utilizados também para custeio.

O outro requisito é o prazo do título. A agricultura de grãos é tipicamente financiada pelo prazo de safra, pois isso se adequa à necessidade do produtor e reduz o risco do financiador. O aumento excessivo desse prazo não é

conveniente ao financiador (dado o aumento do risco e a dificuldade de criar uma estrutura de garantias ligada à cultura) e ao produtor (pois suas necessidades de financiamento dependem, sobremaneira, da decisão sobre a cultura que irá plantar (os custos da cultura de algodão e soja ou milho são muito díspares entre si), razão pela qual seu planejamento de capital precisa ser revisto constantemente. Por outro lado, a extensão do prazo de financiamento para 2 ou 3 safras, dá ao produtor uma capacidade de se programar de uma maneira mais adequada, sem, entretanto, engessá-lo por um prazo excessivo. Nesse sentido, propomos que o prazo do título seja um prazo total de, no mínimo, 3 anos. Por fim, a produção de grãos para exportação tem como moeda funcional o dólar norte-americano. Isso porque, tanto os insumos (sementes, agroquímicos e fertilizantes) quanto o grão são cotados em dólar e uma parte pequena das despesas (pessoal, combustível, eletricidade) estão em reais. Por esse motivo, pretende-se que os títulos também possam ser vinculados ao dólar. Nesse sentido, deve-se notar que a regra não visa criar novas hipóteses de contratação em dólar, mas sim conferir tratamento equivalente aos títulos que possam ser contratados com remuneração atrelada à moeda norte-americana.

Não há impacto fiscal, pois o investimento por não-residente já é sujeito à alíquota zero. O que se pretende é alterar os requisitos para esse benefício, adequando-os às necessidades da produção rural.

PARLAMENTAR